



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

SUAS CARACTERÍSTICAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E NOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ORIENTANDO: PEDRO PAULO LEITE BRITO

ORIENTADORA: PROF. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO

2024

PEDRO PAULO LEITE BRITO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

**SUAS CARACTERÍSTICAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E NOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Gabriela Pugliesi Furtado
Calaça

GOIÂNIA-GO

2024

PEDRO PAULO LEITE BRITO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

SUAS CARACTERÍSTICAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E NOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso às pessoas que direta ou indiretamente foram responsáveis pela minha formação. Aos meus pais, ao meu irmão e aos meus grandes mestres, pois sem eles nada seria possível.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso procura examinar os eventos de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio, bem como nos crimes contra a Administração Pública. É possível verificar que tal princípio não se encontra na Constituição Federal ou nem mesmo na legislação penal, pois se trata de um princípio implícito, em que aos tribunais superiores e doutrina cabe mensurar sua aplicabilidade ou não. O princípio da insignificância, chamado também de princípio da bagatela, vem sendo inserido em casos concretos para excluir a tipicidade de condutas consideradas irrelevantes, são condutas pequenas, que sequer merece aplicação de pena, ou seja, a penalidade se torna desarrazoável. Foi feito pesquisas em doutrinas e jurisprudências, com o foco de compreender o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Sendo que não há entendimento pacífico sobre o respectivo tema. Analisando o entendimento do STJ, que não prevê em seus casos, a aplicação do princípio quando se trata de crimes contra a administração pública, com a ideia de resguardar a moralidade administrativa e do STF, que reconhece em suas jurisprudências a possibilidade de aplicação do respectivo princípio ainda que no âmbito dos crimes funcionais.

Palavras chaves: princípio da insignificância; administração pública; patrimônio; STF; STJ; ínfima lesividade.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to examine the events of application of the principle of insignificance in crimes against property, as well as in crimes against Public Administration. It is possible to verify that this principle is not found in the Federal Constitution or even in criminal legislation, as it is an implicit principle, in which higher courts and doctrine are responsible for measuring its applicability or not. The principle of insignificance, also called the principle of trifling, has been inserted in specific cases to exclude the typicality of conduct considered irrelevant, these are small conducts

that do not even deserve the application of a penalty, that is, the deliberation becomes unreasonable. Research was carried out on doctrines and investigations, with the focus of understanding the current position of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the topic. There is no peaceful understanding on the corresponding topic. Analyzing the understanding of the STJ, which does not foresee in its cases, the application of the principle when it comes to crimes against public administration, with the idea of protecting administrative morality and the STF, which registers in its legislation the possibility of applying the above principle even though within the scope of functional crime

Keywords: principle of insignificance; public administration; property; STF; STJ; infinite harm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – DIREITO PENAL E SUA APLICAÇÃO	10
1.1 CONCEITO	10
1.2 CARACTERÍSTICAS	12
1.3 DIREITO PENAL E BENS JURÍDICOS	14
CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	18
2.1 CONCEITO	18
2.2 CONCEPÇÃO	20
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO VETOR DE INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	22
2.4. NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	24
2.5 REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	24
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	33
3.1 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	33
3.1.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	34
3.1.2 SÚMULAS	35
3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40
3.2.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	42
3.2.2 SÚMULAS	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância nasce com o desenvolvimento lógico do princípio da legalidade no direito penal brasileiro. Dessa maneira, não há crime sem ofensa a bem jurídico (*nullum crimen nulla poena sine injuria*).

Diante do massivo progresso do princípio, este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes no âmbito da Administração Pública, bem como no âmbito dos crimes contra o patrimônio, sendo a pesquisa baseada em assuntos teóricos e a aplicação em casos concretos, com abordagem qualitativa sobre os fenômenos que esclarecem a excludente de tipicidade material em determinados delitos no Direito Penal, incluindo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação nos crimes de danos ínfimos praticados contra a Administração e contra o patrimônio.

No decorrer da abordagem houve a necessidade de ponderar algumas observações no tocante aos entendimentos divergentes entre o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, visto que as Cortes Superiores abordam o tema de forma antagônica, mas seguindo o mesmo parâmetro para aplicar o princípio da insignificância. Esses são atos típicos durante o longo período de construção jurisprudencial sobre um determinado assunto.

A aplicabilidade do princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta praticada pelo agente, que, ainda que a conduta seja considerada típica, não haverá lesão ao bem jurídico protegido quando a lesão não for relevante o necessário para justificar a intervenção estatal, pela mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Dessa maneira, tendo noção da natureza da Administração Pública, será analisado como os Tribunais e a doutrina abordam a temática nos casos onde a vítima é o Erário e também, tendo noção da proteção vinculada ao patrimônio, será analisado como tais Tribunais e a doutrina abordam a temática nos casos onde a vítima é um bem jurídico altamente protegido.

A pesquisa analisa o posicionamento prevalecente e quais os fundamentos para aplicação do princípio da insignificância, criando por fim, uma ideia conclusiva.

Fazendo uso da metodologia dedutivo descritiva, o primeiro capítulo busca compreender particularidades do Direito Penal, bem como a proteção dada aos bens jurídicos.

No segundo capítulo, foi abordado o conceito e a concepção do princípio da insignificância, sua fundamentação, suas previsões e particularidades.

O terceiro capítulo traz, por fim, a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, bem como no âmbito dos crimes contra o patrimônio. Abordando os critérios admitidos pelos Tribunais.

CAPÍTULO I – DIREITO PENAL E SUA APLICAÇÃO

1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL

Em primeira análise, é válido destacar que a Norma Penal mantém estreitas relações juntamente à própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo a mesma, o estatuto política da nação brasileira, constitui o primeiro protesto legal da política penal, inserido em cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal, decorrente do princípio da supremacia constitucional.

Canotilho e Hesse, doutrinadores conceituados, apresentam dois conceitos de Constituição em que há estreita relação com o Direito Penal, vejamos:

Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão dos poderes, o poder político (CANOTILHO, 1995, p. 12)

Por seu turno, HESSE ilustra que:

a constituição é a ordem fundamental jurídica da coletividade. Ela determina os princípios diretivos, segundo os quais deve-se formar unidade política e tarefas estatais a ser exercidas. Ela regula procedimentos de vencimento de conflitos no interior da coletividade. Ela ordena a organização e o procedimento da formação da unidade política e da atividade estatal. Ela cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem total jurídica. Em tudo, ela é o plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade (1998, p. 37).

Apreciando os conceitos destacados acima, no que diz respeito à relação entre Norma Penal e Constituição Federal, Ribeiro Lopes assim conclui:

os conceitos propostos por Canotilho e Hesse contêm todos os elementos indispensáveis na compreensão dos fenômenos relacionais entre a Constituição e o Direito Penal, porquanto fundam o conceito de Constituição em elementos basilares e comuns também às premissas de ordenação e desenvolvimento do sistema penal (2000, p. 59).

A Norma Penal é uma área do Direito dedicada à proteção dos bens jurídicos mais importante, essenciais para a sociedade, como a vida, a segurança, a liberdade, o patrimônio, a intimidade. Tais valores sociais necessitam de uma proteção que os demais ramos do Direito não são aptos a proporcionar a proteção adequada,

evidenciando, dessa forma, a imprescindível intervenção da Norma Penal, a fim de garantir essa proteção.

Dessa maneira, as normas penais são preceitos de convivência de especial relevo, visto que a Norma Penal é um agrupamento de normas jurídicas que protegem/tutelam os bens jurídicos altamente relevantes, bem como fortalece as demais ciências jurídicas, pois torna-se proteção às demais normas jurídicas, conforme leciona Aníbal Bruno, vejamos:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada. (1967, p. 11-12).

René DOTTI tem o mesmo entendimento, vejamos:

O Direito Penal é a ciência destinada a proteger os valores e os bens fundamentais do homem. A sua tutela envolve também a comunidade e o Estado como expressões coletivas da pessoa humana, em torno de quem gravitam os interesses de complexa e envolvente ordem. Desde o direito à vida até o direito à sepultura, começo e fim da aventura da existência, movimenta-se um amplo repertório de bens e de interesses que têm no ser individual os pontos de partida e de chegada. Em todos os trechos do funcionamento do sistema, o homem deve ser a medida primeira e última das coisas, razão pela qual se proclama que, na categoria dos direitos humanos, o Direito Penal é mais relevante, o de maior transcendência” (1985, p. 23).

Nesse diapasão, torna-se oportuno citar que a Norma Penal funciona como a última ratio na solução de conflitos, sendo a última norma a ser considerada diante de uma conduta. A norma Penal representa o último remédio para proteger bens jurídicos e dessa forma a aplicação de disposições penais ocorre apenas no momento que os meios menos radicais, como os inseridos no Direito Civil ou no Direito Público, não são capazes de garantir proteção eficaz aos bens jurídicos.

Além disso, como o Estado não pode impor sanções penais de forma arbitrária, a legislação penal define os atos mais graves que constituem ilícitos penais (crimes e contravenções), especificando as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos que infringirem essas normas.

Outrossim, a legislação penal define os atos mais graves que constituem ilícitos penais (contravenções penais e crimes), visto que o Estado não pode impor sanções penais de forma arbitrária, dessa forma é especificado as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos sujeitos que realizar condutas contrárias as normas previstas.

Por conseguinte, é possível decretar que o Direito Penal tem o objetivo de tutelar a sociedade e ainda mais especificamente, defender os bens jurídicos fundamentais, como a honra, a integridade física e mental, o patrimônio, a liberdade, etc. Torna-se necessário citar que a Norma Penal, em alguns casos, não protege tais bens jurídicos, visto que, a critério do legislador, a conduta que os violou não é vista como antissocial. Ou seja, a ação do autor da lesão não compreende um desvalor significativo a fim de justificar a penalização.

É necessário reconhecer que o Direito Penal, ao menos em caráter secundário, tem uma aspiração ética: deseja evitar o cometimento de crimes que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados. Tal finalidade ética não é, entretanto, um fim em si mesma, mas o motivo da prevenção penal, da tutela da lei penal aos bens jurídicos. Segundo cita Mirabette, a Norma Penal tem uma tarefa eminentemente jurídica e se destina à proteção dos bens jurídicos, vejamos: “Assim, a tarefa imediata do Direito Penal é de natureza eminentemente jurídica e, como tal, primordialmente destinada à proteção dos bens jurídicos.” (2024, p. 36).

1.2 CARACTERÍSTICAS

O foco do Direito Penal é a proteção do bem jurídico penal. Não se trata, entretanto, de proteger todos os bens jurídicos da sociedade, mas aqueles eleitos pelo legislador, em tese por pressão social ou indicação do Estado, para gozar de proteção sob o manto de um código, da legislação extravagante ou da própria Constituição.

No território do Direito Penal de maneira mais específica, a tendência que se busca é cada vez mais restringir este espectro de proteção, sob a ideia de que, como existem sanções, os tipos abarcados devem ser o último recurso em nome da defesa

dos direitos da sociedade e também dos deveres individuais do cidadão. Isso é o que se entende por subsidiariedade, existente no Direito Penal, em que o Direito Penal é utilizado de forma subsidiária, ou seja, o Direito Penal deve funcionar como último recurso de controle social, atuando somente quando os demais meios falharem. Conforme entende Bitencourt (2024), por conta de sua característica subsidiária, “[...] antes de recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social”.

No interm do uso limitado da Norma Penal, outro conceito que deve ser anotado, é a característica da fragmentariedade, da qual nota-se que somente “fragmentos” dos bens apreciados por uma sociedade se tornam bens jurídicos, de tal maneira a ficar sob a proteção do Estado

Nesse contexto, expõe Tatiana Maria Cosate:

[...] é de salutar importância consignar o Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal, segundo o qual somente os bens jurídicos mais relevantes e submetidos aos ataques mais intoleráveis merecem tutela penal. Por isso é que se diz que o Direito Penal é fragmentário, pois não protege todos os bens jurídicos de violações, cuidando somente daqueles mais importantes”. (2015, p.42)

Como pode ser observado neste tópico, subsidiariedade e fragmentariedade são mais do que características, são princípios do Direito penal que, ao andar de forma conjunta, sustentam um outro pilar desse ramo da ciência, como será apresentado posteriormente. Sobre tais princípios, Zaffaroni e Pierangeli entendem o caráter diferenciador do Direito Penal, deixando claro em seus escritos que o Direito Penal não associa a sanção penal a qualquer conduta que transgrida bens jurídicos, mas apenas em casos especiais. São situações que:

[...] a paz social não poderá ser alcançada salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas”. (2023, p. 121)

No contexto do Direito Penal não associar a qualquer conduta que transgrida bens jurídicos, mas apenas em casos especiais, é possível se correlacionar com as características citadas nesse capítulo, ou seja, se coaduna com as características da subsidiariedade e da fragmentariedade. Na análise de Santiago Mir Puig:

O direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isto pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado Social, que deve buscar o maior em social com o menor custo social. O princípio da “máxima utilidade possível” para as possíveis vítimas deve combinar-se com o de utilitarista do Direito Penal no tendente à maior prevenção possível, senão ao mínimo de prevenção imprescindível. Entra em jogo assim o “princípio da subsidiariedade”, segundo o qual o Direito Penal há de ser a *ultima ratio*, o último recurso a utilizar à falta de outros menos lesivos.

Além disso, é importante destacar que os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal estão intimamente relacionados ao princípio da intervenção mínima, que pode ser considerado um subprincípio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O artigo 8º desta declaração estipula que a lei deve prever apenas as penas estritamente necessárias e evidentes. A partir desse contexto, desenvolveu-se o princípio da intervenção mínima, que reconhece como legítima a intervenção penal somente quando a criminalização de um ato é o meio indispensável para proteger um bem ou interesse específico, não sendo adequado tutelá-lo por meio de outros ramos do ordenamento jurídico. E nesse contexto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção mínima penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

Demonstrando a essência fragmentária e subsidiária do Direito Penal, bem como da intervenção mínima se fecha o rol de características fundamentais do Direito Penal que se mostram fundamentais para este trabalho.

1.4 DIREITO PENAL E BEM JURÍDICO

Em caráter inicial, vale citar que no Direito, os bens jurídicos são fundamentais. Tratam-se de um interesse ou valor protegido pela lei penal, cuja lesão ou ameaça de lesão explica a imposição de uma pena. Os bens jurídicos são, portanto, o objeto de

proteção das normas penais, que visam garantir a convivência pacífica e a ordem social.

Torna-se necessário compreender bem jurídico como um elemento inaugural da estrutura do tipo penal. Trata-se de bem imaterial ou material, que devido a sua importância, passou a ter sob si a proteção de caráter jurídico, no intuito de resguardar de forma pacífica, a coexistência dos homens em sociedade – análise descrita por Zafarroni e Pierangeli (2023).

Nas lições da doutrinadora Cosate (2015), existe a diferença entre bem jurídico comum e bem jurídico no âmbito do Direito Penal, na medida em que se trata, este último, de norma de caráter especialíssimo, dentro dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade que são previstos solenemente no Direito Penal.

No contexto dos princípios que delimita o poder de punição do Estado, a designação de bem jurídico compreende o conjunto de valores contaminados por cada conduta prevista como crime. Citando caso análogo, podemos mencionar os crimes contra o patrimônio, em que o bem jurídico protegido é o direito à propriedade.

Conforme descreveu Cosate (2015), o bem jurídico seguiu, ao longo de seu aprimoramento técnico, diferentes trilhas conceituais, desde a teoria de Liszt, segundo a qual o cerne da questão se resumia àquilo que a sociedade definia como prioritário, sem se importar com o ordenamento jurídico; caminhando pelas fracassadas teses sociológicas, as teorias constitucionalistas até chegar às ecléticas, que são as efetivamente em vigor hoje em dia.

É importante destacar alguns aspectos das teorias constitucionalistas. Em resumo, no que diz respeito ao bem jurídico que interessa ao Direito Penal proteger, a Teoria Constitucionalista Estrita, conforme explicado por Cosate (2015), defende a necessidade de uma estreita correlação entre as disposições da Constituição e as previsões estabelecidas na legislação penal. De acordo com essa teoria, os direitos penais mais relevantes devem estar positivados na Carta Constitucional e, quando violados, estarão sendo igualmente infringidos. Esse é o ensinamento da doutrinadora em questão.

Entretanto este caminho fora superado em nome da hoje em vigor Teoria Eclética, consoante “a idoneidade da tutela de um bem jurídico reside no seu valor social”.

E continua a pesquisadora citada acima sobre o conceito em discussão:

Por isso é incompatível criminalizar uma conduta que se oponha à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento. A estigmatização de um comportamento como delituoso deve limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente ilimitado e com as quais, no mínimo, em geral, é possível as pessoas se conformarem. (2015, p. 26)

Portanto, do ponto de vista técnico retrospectivo, o bem jurídico se estabelece como uma norma no tipo penal à medida que é socialmente aceito e incorporado, em cada período e em cada sociedade, pelo legislador competente como parte do conjunto de regras que definem condutas proibidas em prol da convivência social, da segurança jurídica e, em última instância, da natureza específica e punitiva das penas. Assim, dessa definição complexa emerge o bem jurídico, definido socialmente, respaldado juridicamente e adotado processualmente.

Por conseguinte, na perspectiva técnica retrospectiva, o bem jurídico se designa como uma norma no tipo penal ao passo que é aceito socialmente e absorvido, em cada sociedade e em cada período, pelo legislador competente como porção do grupo de regras que determinam condutas proibidas em proveito da convivência social, da segurança jurídica e, em definitivo, da natureza específica e sancionadora das penas, que prevê uma punição. Dessa maneira, diante esse conceito complexo, surgem os bens jurídicos, definidos socialmente, alicerçados no âmbito jurídico e ainda adotado no plano processual.

Além disso, um bem jurídico precisa ser, necessariamente, de relevante interesse para ser protegido pela norma, ou seja, considerado valioso tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, exemplo: a liberdade, a vida e a integridade física. Esse bem deve ser reconhecido legalmente, isto é, estar claro ou implícito no ordenamento jurídico que ele requer o devido anteparo. Outrossim, tanto a prevenção quanto a repressão são fundamentais para garantir esse respaldo ao bem jurídico, de forma preventiva, por meio da criminalização de condutas que o ameacem, e de forma repressiva através da imposição de sanções a quem viole essas normas.

A fim de garantir validade à Norma Penal, torna-se fulcral uma previsão precisamente clara sobre os bens jurídicos. Não existindo tal identificação, as tipificações de condutas poderiam ser realizadas de maneira aleatória, fazendo com que os direitos fundamentais fossem colocados em risco. O sentido de bem jurídico no contexto da Norma Penal não somente ampara a restrição da atuação do legislador penal, bem como esclarece a interpretação e aplicação do Direito Penal.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 CONCEITO

Em primeiro plano, válido é ressaltar que o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém restrito ao direito particular. Invocava-se o brocardo do *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não tinham que dar atenção aos assuntos insignificantes. (BERNARDES, 2020, p. 59)

Tal princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Nas palavras de Bernardes:

Atribui-se majoritariamente à Claus Roxin, em 1964, a formulação doutrinária do princípio da insignificância em matéria penal nos moldes em que é reconhecido e aplicado hodiernamente. Conforme preleciona, trata-se de um princípio de validade geral para a determinação do injusto penal, por intermédio do qual é possível, na maioria das figuras típicas, excluir desde logo a via repressiva das condutas ensejadoras de insignificante ofensa ao bem jurídico. (BERNARDES, 2020, p. 61)

A falta de previsão legal expressa não impede que o princípio da insignificância seja aprovado como um importante instrumento de cerceamento do poder punitivo estatal. Sua consagração se deve à necessidade de evitar a penalidade de condutas que, por sua irrelevância, não justificam a intervenção penal. Como bem aponta Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (ANTÔNIO, 2011, p. 99)

A criminalidade de bagatela, como é também conhecido o princípio da insignificância, tem como objetivo limitar a atuação punitiva do Estado, restringindo-a aos casos em que a conduta representa uma efetiva ameaça ao bem jurídico protegido. Essa análise diferenciadora da lei penal está conciliada com os princípios de política criminal que buscam uma aplicação do Direito Penal racional e proporcional.

Roxin (2006) argumenta que a pena, além de sua função retributiva, possui um importante papel preventivo. No entanto, quando a aplicação da pena em casos de bagatela não exerce um efeito dissuasório sobre a sociedade ou sobre o próprio infrator, sua função preventiva torna-se questionável. Nesses casos, a punição adquire um caráter meramente vingativo, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

A tipicidade penal exige a concorrência de dois elementos: a tipicidade formal e a tipicidade material. A primeira se refere à adequação da conduta a um tipo penal previsto em lei. A segunda, por sua vez, exige a ocorrência de um resultado jurídico relevante, ou seja, uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Claus Roxin, ao enfatizar a importância da tipicidade material, contribuiu de forma ímpar para a compreensão de que a simples adequação formal da conduta à norma penal não é suficiente para caracterizar o crime.

Nesse momento de dirimir no sentido do princípio da insignificância, cabe trazer artigo do penalista Luiz Flavio Gomes (2009, p. 02) sobre a ideia do que seria, no entendimento do STF, a irrelevância do ponto de vista material:

Como se vê, o resultado deve ser grave (ou pelo menos penalmente relevante). Nas subtrações de valores insignificantes não existe esse resultado grave. Logo, o fato é atípico (do ponto de vista material). Nos últimos tempos, temos desenvolvido tudo isso em nossas aulas, livros e cursos. O STF tem estado atento a todas essas novidades. Que a magistratura brasileira, agora, assuma sua responsabilidade (e que passe a assimilar todas as inovações do Direito Penal).

Torna-se importante compreender, com atenção, que no resultado final do julgamento será configurada atipicidade, e diante disso a absolvição do acusado.

No contexto explanado no capítulo I desse trabalho, a respeito da fragmentariedade e da subsidiariedade presente nas doutrinas sobre Direito Penal é que o Princípio da Insignificância emerge, conforme supracitado também nesse capítulo, demonstrando a característica definida por Roxin (2006), qual seja, da desnecessidade de aplicação de pena à condutas irrelevantes, afastando assim a punição excessiva que viria a ser aplicada por ocasião da prática de ato de mínima lesividade, mas que se enquadrou perfeitamente ao tipo penal descrito e desestimulando a prática de condutas mais graves, diante de consequências praticamente idênticas.

Diante disso, pode-se dizer que o Princípio da Insignificância tem como ponto de partida a característica da Fragmentariedade, uma vez que o Direito Penal apenas protege de violações os bens jurídicos mais importantes, e, dentre estes, intervém apenas nos casos de maior importância ou seja, atua nos pontos, fragmentos, que merecem maior atenção, representados pela maior danosidade social.

Assim, poder-se-ia afirmar que o Princípio da Insignificância:

é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando as reduções dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos mínimos se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão de Direito penal. (CAPEZ, Fernando. 2007. p. 17.)

Além disso, como bem elucidou Ivan Luiz da Silva (2007, p. 315-316), de maneira sucinta, o Princípio em epígrafe também pode ser conceituado como:

aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificantes aos bens jurídicos penalmente protegidos.

2.2 CONCEPÇÃO

Maurício Lopes Ribeiro (2011) destaca a importância de se exigir, além da tipicidade formal, a comprovação de uma efetiva lesão ao bem jurídico para que se possa aplicar uma pena. Essa exigência, que fundamenta o princípio da insignificância, visa proteger bens jurídicos fundamentais como a vida e a liberdade, valores caros ao Estado Democrático de Direito. Ao exigir a ocorrência de um resultado jurídico relevante, a teoria de Ribeiro contribui para limitar a intervenção penal, evitando a punição de condutas que não representam uma ameaça significativa à ordem social, vejamos:

[...] o princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana estão a exigir que as limitações impostas aos direitos individuais pela sanção penal, sempre as mais graves que gravitam em torno do sistema, estejam em conformidade com as regras do perfil ético-autorizador da sanção na função material de sua utilidade e justiça. (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. 1997. p. 34.)

Ou seja, um sujeito que furte de outro, sem levar em consideração a finalidade, sendo ele primário, e a res furtiva seja uma importância de por exemplo R\$45,00, terá em tese direito a arguir com provável sucesso o Princípio da Insignificância. Mormente, visto que seu ato, em relação ao bem jurídico protegido, qual seja, patrimônio, não acarretou lesividade social. Posteriormente, visto que o bem furtado (R\$45,00) é de valor inexpressivo, pois inferior a 10% do salário mínimo vigente na ocasião do julgado, um padrão utilizado pelo ministro do STF, Celso de Melo, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO.

DESCCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.**

1. Afasta-se a qualificadora da escalada quando não é realizada a prova pericial exigível nos crimes que deixam vestígios. 2. Para a correta aplicação do princípio da insignificância, o qual possui o condão de afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, deve-se observar os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência total de periculosidade social da ação; (iii) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. (HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO,

Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ XXXXX-11-2004). 3. **No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do réu, que subtraiu fios de cobre avaliados em R\$ 67,20, os quais foram restituídos à vítima, justificando-se nesse caso, a aplicação do princípio da insignificância.** 4. Recurso conhecido e provido.

No exemplo supracitado, torna-se claro que o ato do agente, no aspecto formal, é reprovável, entretanto não firma a tipicidade sob o aspecto material. Se esse sujeito fosse punido, a sanção penal teria apenas o aspecto punitivo, indo em contrapartida ao seu necessário caráter pedagógico, conforme recomendara também Roxin.

Complementando as ideias de Maurício Lopes Ribeiro (2011), o juiz Marcus Vinícius Bastos aprofunda a interpretação da tipicidade material ao destacar a

relevância do contexto social na avaliação da lesividade da conduta. Segundo Bastos, as condutas socialmente aprovadas, ou seja, aquelas que são toleradas ou até mesmo incentivadas pela sociedade, não possuem o caráter lesivo necessário para a aplicação de uma pena. Essa afirmação encontra amparo na jurisprudência, que reconhece que a avaliação da tipicidade material deve levar em consideração os valores e as normas sociais vigentes, vejamos:

Precisamente por isso, não divisamos razão para subsumir ao tipo do art. 334 do Código Penal (descaminho) a conduta de quem, com o fito de prover sua subsistência mediante o comércio informal e popular de produtos estrangeiros de pequeno valor unitário (camelôs), se dirige ao Paraguai e lá adquire bens, introduzindo-os em território nacional sem o recolhimento dos tributos incidentes. Tal comportamento não apenas é tolerado pela sociedade, mas também incentivado pelo Poder Público, o qual propicia a infraestrutura urbana necessária para que este tipo de comércio se realize, instrumentalizando espaço para funcionamento de feiras onde tais comerciantes se reúnem.” (BASTOS, M. V. R. 1998. p. 5.)

Em última análise, o aspecto material da ilicitude revela condição fundamental do Direito, em que não é fornecido ao legislador trabalhar ao largo do conjunto de valores que interpassa por uma sociedade, tais como a dignidade humana, a liberdade e a justiça, visto que ao desconsiderar esses valores, o legislador corre o risco de criar normas penais ineficazes. Em outras palavras, os tipos penais devem refletir a reprovabilidade social das condutas, evitando reações pontuais a eventos isolados de violência. As leis penais devem ser duradouras e, portanto, devem estar fundamentadas em valores sólidos e estáveis.

2.3 Princípio da insignificância como vetor de interpretação da Lei Penal

O Princípio da Insignificância, enquanto conceito doutrinário, tem se tornado cada vez mais prevalente na jurisprudência do STF, sendo utilizado como um argumento técnico com a finalidade de alcançar resultados voltados, sobretudo, para a política criminal.

Sob a visão judicial, a aplicação do princípio como guia interpretativo da lei penal exige uma análise restritiva dos tipos penais, o que resulta em certos comportamentos não sendo contemplados pelos dispositivos legais. Na prática, isso leva à absolvição de acusados.

Ao analisar a tipicidade de um fato, o juiz percorre as seguintes etapas: conduta, resultado, nexos causal, tipicidade formal e material. É na análise da tipicidade material que se verifica se houve uma lesão ou perigo concreto e significativo a um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. A exigência de uma lesão relevante garante que a intervenção penal seja proporcional à gravidade da conduta, evitando a criminalização de fatos insignificantes.

Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (HC 104.787/RJ, rei Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 26.10.2010.)

É importante ressaltar que a aplicação do Princípio da Insignificância não deve ser confundida com outros institutos do Direito Penal, como a descriminalização e a despenalização. A descriminalização consiste em uma alteração legislativa que retira uma determinada conduta do âmbito penal, transformando-a em uma conduta lícita. Já a despenalização, por sua vez, é uma decisão judicial que, em casos excepcionais, permite ao juiz perdoar a pena de um crime, considerando as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário da despenalização, que é uma decisão individualizada e discricionária do juiz, a aplicação do Princípio da Insignificância decorre de uma análise objetiva da conduta, visando excluir da tipicidade penal fatos que não representam uma ameaça significativa ao bem jurídico tutelado.

2.4. Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância

Insta ressaltar, mormente, que o Princípio da Insignificância, conforme todo o citado anteriormente, se trata de um fator responsável por caracterizar a não punibilidade de um sujeito que cometeu uma conduta prevista em algum tipo penal.

Ainda que tal sujeito cometa uma conduta prevista em algum tipo penal, o princípio da insignificância pode prevalecer, causando a exclusão da tipicidade. Ou seja, sua presença gera a atipicidade do fato, e diante disso, não haverá crime. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material.

Na incidência de tal princípio, opera-se somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal), faltando assim a tipicidade material.

Em suma, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material." (HC 104.787/RJ, rei Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 26.10.2010.)

Torna-se válido ressaltar que o trânsito em julgado da condenação não impede o reconhecimento do princípio.

2.5 Requisitos do princípio da insignificância

O reconhecimento do princípio da insignificância exige a análise de requisitos objetivos, ligados ao fato, assim como requisitos subjetivos, que envolvem o agente

e a vítima. Por isso, sua aplicação precisa ser examinada de acordo com as particularidades do caso concreto, e não de forma geral ou abstrata.

Os requisitos se dividem em requisitos objetivos e subjetivos. São quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância, conforme previsto na doutrina de Cleber Masson (2020), vejamos:

a) Mínima ofensividade da conduta

A aplicação do princípio da insignificância exige uma análise cuidadosa da ofensividade da conduta, considerando não apenas o dano material causado à vítima, mas também a periculosidade social da ação, a reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica. A intervenção penal só se justifica quando a conduta representa uma ameaça concreta e significativa a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Afinal, o Direito Penal deve ser utilizado de forma proporcional, evitando a criminalização de fatos que não representam um perigo real para a sociedade.

b) Ausência de periculosidade social da ação

Para a aplicação do Princípio da Insignificância, é essencial partir do pressuposto de que a ação do agente não deve representar qualquer ameaça à sociedade. Nessa perspectiva, é necessário avaliar se a sociedade poderia, eventualmente, descriminalizar tal comportamento. Se a conduta demonstrar algum nível de periculosidade social, o Princípio da Insignificância não será passível de aplicação.

c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

De acordo com Ivan Luiz da Silva (2011, p. 160), "uma vez constatada a insignificância do desvalor da ação e do resultado, a conduta é considerada penalmente irrelevante em razão de sua insignificância jurídico-penal." Dessa forma, o comportamento do agente, diante da mínima aceitação de sua conduta, deve ser visto como inexpressivo, tornando seus atos compreensíveis e não reprováveis.

d) Inexpressividade da lesão jurídica.

O último critério a ser analisado para a aplicação do Princípio da Insignificância é a irrelevância da ofensa jurídica causada. Ainda que o bem jurídico atingido seja de

valor mínimo, se a conduta gerar um dano significativo à sociedade, comprometendo a integridade e a soberania do Estado de Direito, o Princípio da Insignificância não poderá ser aplicado.

Esses vetores encontram-se consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (STF; HC 97.836/RS, rei. Min. Celso de Mello, 2ª. "Turma, j. 19.05.2009, noticiado no Informativo 547).

Tais requisitos são muitos semelhantes entre si.

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um instrumento de política criminal. Por isso, é essencial conceder ampla liberdade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou, eventualmente, negar sua aplicação, considerando sempre as particularidades do caso específico. É crucial avaliar o contexto em que o ato foi cometido para, ao final, determinar se é apropriada (ou não) a incidência do tipo penal. Esse é o motivo pelo qual a jurisprudência, por vezes, apresenta casos que, à primeira vista, parecem semelhantes.

Conforme mencionado anteriormente, existem também os requisitos subjetivos, que, ao contrário dos requisitos objetivos, referem-se ao agente e à vítima envolvidos no fato tipificado como crime ou contravenção penal. Os requisitos subjetivos são subdivididos em duas categorias: as condições pessoais do agente e as condições da vítima.

Na seara nas condições pessoais do agente, há três situações que merecem análise, reincidente, criminoso habitual e militar.

No âmbito do reincidente, há duas posições acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Cleber Masson (2020) prevê da seguinte forma o primeiro posicionamento:

1ª posição: É vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente. Cuida-se de instituto de política criminal e, nesse contexto, **há interesse da sociedade no deferimento do benefício àquele que já foi definitivamente condenado pela prática de uma infração penal.** (Cleber Masson. 2020, p. 76)

Tal entendimento doutrinário é solidificado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Após ter sido absolvido pelo juízo de primeiro grau ante o princípio da insignificância, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça à pena de um ano e nove meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A Corte de origem levou em consideração os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, e a reincidência para afastar a aplicação do princípio da insignificância. A Turma rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio. (RHC 93.472/Ms, rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6a Turma, j. 15.03.2018, noticiado no Informativo 622).

O exímio doutrinador Cleber Masson prevê da seguinte forma o segundo posicionamento, vejamos:

Admite-se o princípio da insignificância em favor do reincidente. Este postulado exclui a tipicidade do fato, e a reincidência (agravante genérica) é utilizada somente na dosimetria da pena. Em outras palavras, não há relevância penal tanto para o primário como para o reincidente. (Cleber Masson. 2020, p. 76)

O entendimento doutrinário supracitado é pronunciado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável:

Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens - cervejas e refrigerantes ~ avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta, O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 490.599/RS, rei, Min. Sebastião Reis Júnior, 6.a Turma, j. 23.09.2014

A propósito, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já aceitou o princípio da insignificância ao reincidente genérico, excluindo-o unicamente no tocante à reincidência específica:

A 2.a Turma concedeu “habeas corpus” para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto (CP, art. 155). Na espécie, ele fora condenado pela subtração de um engradado com 23 garrafas de cerveja e seis de refrigerante - todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 haja vista que o tribunal de justiça local afastara a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal (CP, art. 129). [...1 Considerou, então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzida reprovabilidade do comportamento;

e inexpressividade da lesão jurídica. Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia.

No contexto das condições de caráter único do agente, que estão relacionadas aos requisitos subjetivos do Princípio da Insignificância, destaca-se o criminoso habitual. Esse tipo de criminoso é aquele que transforma a prática de crimes em seu modo de sustento. De acordo com Cleber Masson, tal indivíduo não é merecedor da aplicação do Princípio da Insignificância. Vejamos:

Criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. Pensemos em um exemplo: “A” subtrai, diariamente, R\$ 30,00 do caixa do supermercado em que trabalha. Ao final de um mês, terá subtraído aproximadamente R\$ 900,00. Se cada conduta fosse considerada como insignificante, o furto jamais se concretizaria, mesmo com a dimensão do valor final. Se não bastasse, o entendimento em sentido contrário representaria um autêntico incentivo ao descumprimento do Direito Penal, especialmente para aqueles que fazem da criminalidade um estilo de vida. (Cleber Masson. 2020, p. 76)

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao assunto em questão, tem o seguinte posicionamento:

Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. (RHC 118.014/ES, rei. Min. Gilmar Mendes, rei. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 2.ª Turma, j. 12.11.2013.)

No entanto, considerando a singularidade presente em cada caso concreto, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a aplicação do Princípio da Insignificância em uma situação excepcional de habitualidade criminosa, que, na realidade, envolvia um caso de furto famélico. Esse tipo de furto é cometido com o objetivo de saciar a fome do agente ou de uma pessoa a ele vinculada por laços de parentesco ou amizade:

A Segunda Turma deu provimento a agravo regimental para conceder a ordem de “habeas corpus” a fim de absolver paciente da acusação de furto

qualificado [CP, art. 155, § 4º, IV] em face da aplicação do princípio da insignificância. Para o colegiado, como regra, a habitualidade delitiva específica é um parâmetro que afasta a análise do valor do bem jurídico tutelado para fins de aplicação do princípio da bagatela. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar a exclusão dessa restrição, com base na ideia da proporcionalidade em sentido concreto. Essa é justamente a situação dos autos, de furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnisé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Mesmo que conste em desfavor do paciente outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico crime famélico. A excepcionalidade também se justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado - polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a estas situações?¹ No tocante ao acordo de não persecução penal, cumpre destacar que a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não impede a celebração da avença entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado pelo seu defensor, se as infrações penais pretéritas forem insignificantes (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Nota-se aqui uma impropriedade técnica: se as infrações penais pretéritas forem insignificantes, na verdade não eram "infrações penais", em face da atipicidade (material) dos fatos praticados pelo agente, e por tal razão não impedem, e não poderiam impedir, o acordo de não persecução penal. (RHC 118.014/ES, rei. Min. Gilmar Mendes, rei. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 2.ª Turma, j. 12.11.2013.

Nesse mesmo contexto, a jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça, prevê:

Tese 2: A reiteração delitiva, a reincidência e os antecedentes, em regra, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Tese 3: É possível aplicar, excepcionalmente, o princípio da insignificância, inclusive nas hipóteses de reiteração delitiva, reincidência ou antecedentes, se as peculiaridades do caso concreto evidenciarem inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Ou seja, conforme explanado, a reiteração delitiva, bem como a habitualidade criminosa, em regra, não permite a aplicação do princípio da insignificância.

Indo mais além, há previsão jurisprudencial da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos multirreincidentes (multirreincidente é alguém que é

condenado por um delito, comete outro delito, é condenado novamente por este último, e assim por diante), vejamos:

A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiteraões criminosas são circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. REsp 1.957.218-M, G Rel. Min. Olindo Menezes. Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022. É certo que há precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se afasta a tipicidade material da conduta criminosa quando o furto é praticado para subtrair objeto de valor irrelevante, ainda que o paciente seja reincidente na prática delitiva. Entretanto, a Corte também tem precedentes que apontam a relevância da análise da reincidência delitiva para afastar a tipicidade da conduta, conforme se verifica no julgamento do Habeas Corpus 123.108/MG, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual, o Plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que a "aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a 18738 reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados". Após a análise dos precedentes desta Corte Superior e do STF, é razoável concluir que a reincidência não impede, por si só, que se reconheça a insignificância penal da conduta à luz dos elementos do caso concreto, mas pode ser um dos elementos que justificam a tipicidade material da conduta. Informativo 746 (29/08/2022).

Ainda no sentido das condições pessoais do agente, há na doutrina, quanto as questões pessoais do agente, a explanação do princípio da insignificância no âmbito dos militares. Cleber Masson entende da seguinte forma:

É vedada a utilização do princípio da insignificância nos crimes cometidos por militares, em face da elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. (Cleber Masson. 2020, p. 78)

Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - ressalvada a posição pessoal do relator - não admite a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate de crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar (HC 114.194 AgR/SP, rei. Min. Celso de Mello, 2.º Turma, j. 06.08.2013. No mesmo sentido: HC 118.255/PR, rei. Min. Ricardo Lewandowski, 2.ª Turma, j. 19.11.2013).

Quanto aos requisitos subjetivos, conforme mencionado anteriormente, há a necessidade de analisar as condições da vítima para a aplicação do Princípio da Insignificância. A configuração desse princípio também está condicionada às

circunstâncias do ofendido. É fundamental considerar a relevância do bem material para a vítima, levando em conta certos aspectos, como ensina Cleber Masson. Vejamos:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. (Cleber Masson. 2020, p. 79)

Nas lições do Supremo Tribunal Federal:

Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. (HC 111.017/RS, rei. Min. Ayres Britto, 2.a Turma, j. 07.02.2012.)

Na ótica do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico e a importância do objeto material subtraído, mas também a condição econômica da vítima e as circunstâncias e consequências do delito cometido, a fim de se determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado" (STJ: HC 247.349/MS, rei. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19.02.2013).

Nitidamente é possível ver a existência de uma relação diretamente proporcional, para estabelecimento da importância do bem para a vítima, entre a sua condição econômica e o valor do objeto material. Nesse contexto, Carrara apud Cleber Masson descreve tal exemplo:

O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em uma construção, estará caracterizado o furto, sem espaço para a criminalidade de bagatela. (Masson. 2020, p. 34)

Diante disso, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é requisito indispensável para aquilatar a pertinência do princípio da insignificância.

Outro aspecto a ser considerado quanto as condições da vítima, é seu valor sentimental em relação ao bem lesionado ou posto em perigo, vejamos:

O valor sentimental do bem para a vítima impede a utilização da insignificância, ainda que o objeto material do crime não apresente relevante aspecto econômico. A propósito, o Supremo Tribunal Federal afastou este princípio na subtração de um "Disco de Ouro" de músico brasileiro,

considerando também a infungibilidade da coisa. (CARVALHO FILHO, Aloysio de. 1944. v. IV. p. 40).

Em virtude da gravidade do dano, o Princípio da Insignificância não se aplica quando a conduta do agente atinge um bem de grande relevância para a sociedade, como no caso de dano a um telefone público. Em situações desse tipo, as consequências do ato ultrapassam a esfera patrimonial da concessionária de serviço público, uma vez que a privação afeta a coletividade, sobretudo as pessoas mais vulneráveis economicamente, que acabam privadas de um meio público de comunicação.

CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Em primeiro momento iremos sedimentar o entendimento a respeito dos crimes contra o patrimônio. Sob a rubrica “Dos crimes contra o patrimônio” tutela o Código Penal, no Título II, o patrimônio da pessoa física e jurídica. O Direito Penal tem por objetivo reforçar a tutela do patrimônio, que já é realizada pelo Direito Civil por meio dos seus institutos. No entanto, por vezes, a sanção civil não é suficiente para prevenir e reprimir a prática dos ilícitos civis patrimoniais. Dessa forma, o Direito Penal selecionou as condutas mais reprováveis e passou a considerá-las ilícito penal. Antes de objetivar a proteção individual da propriedade, almeja a lei penal impedir, com a ameaça da sanção penal, os atentados contra a propriedade, de modo a proteger o interesse social.

A abrangência da expressão “patrimônio” é discutida na doutrina, pois para uns abrange somente as relações aferíveis economicamente; já para outros o valor econômico é dispensável. Carlos Roberto Gonçalves, prevê, a respeito do patrimônio:

O patrimônio em sentido amplo é constituído pelo conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular: “Em sentido estrito, tal expressão abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente. Restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro” (Carlos Roberto Gonçalves, 1997 p. 68.)

Ou seja, restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nélson Hungria, prevê da seguinte forma:

as coisas sem valor econômico ou de valor puramente sentimental (é furto a subtração, p. ex., de um amuleto sem valor de troca ou de um anel de cabelos que se guarda como lembrança da pessoa amada) também integram o patrimônio, de modo que podem ser objeto material dos crimes patrimoniais. (Nélson Hungria, 1958 p. 9 e 10).

De acordo com o Código Civil, o patrimônio abrange: a) a propriedade material e outros direitos reais; b) a propriedade imaterial; c) os direitos obrigacionais; d) a posse.

O legislador ao capitular os crimes contra o patrimônio utilizou como critério preponderante o interesse patrimonial sobre os demais interesses. Os crimes de peculato (CP, art.312) e corrupção passiva (CP, art.317), não obstante constituírem crimes contra o patrimônio, foram capitulados como “Crimes contra a Administração Pública”, uma vez que revela no caso a proteção dos interesses da Administração Pública. Já o crime de roubo qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave, por exemplo, em que pese a ofensa à vida e à integridade física, constitui crime contra o patrimônio. Nélson Hungria, a respeito desse tema, ressalva o seguinte:

é que em tais casos se apresentam crimes complexos (formando uma unidade jurídica), em que, sob o ponto de vista lógico-jurídico, o crime-fim (no caso, a lesão patrimonial), e não o crime-meio, decide da classificação” (Nélson Hungria, Comentários, cit., v. VII, p. 13.)

3.1.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância pode ser aplicado a qualquer delito que se mostre compatível com ele, independentemente de ser um crime patrimonial ou não. Embora sua maior incidência ocorra em casos de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, no título dos crimes contra o patrimônio, é claro que sua aplicação não se restringe exclusivamente a esses delitos.

Nesse interim, é importante ressaltar que, no contexto dos crimes contra o patrimônio, não existe um valor máximo (teto) que limite a aplicação do Princípio da Insignificância. Sua análise deve considerar o contexto em que a conduta foi praticada, levando em conta especialmente a importância do objeto material, a condição econômica da vítima, as circunstâncias do fato e o resultado produzido, bem como as características pessoais do agente, conforme detalhado no capítulo anterior.

Porém, há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela, pois conforme supracitado nesse trabalho, para a aplicação do princípio da insignificância há de ser necessário cumprir com determinados requisitos. Dentro desses requisitos, há o requisito que prevê a impossibilidade de utilizar do princípio da insignificância quando houver violência ou grave ameaça na conduta realizada pelo infrator, diante disso não há espaço para o princípio da insignificância, pois os

reflexos derivados destes crimes não podem ser considerados irrelevantes, ainda que o objeto material apresente ínfimo valor econômico. Especificamente no tocante ao roubo, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

Não há como aplicar, ao crime de roubo, o princípio da insignificância, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (HC 60.185/MG, rei. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 03.04.2007. E ainda: REsp 1.159.735/MG, rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.06.2010, noticiado no informativo 439)

Assim, o Princípio da Insignificância, no contexto dos crimes contra o patrimônio, não se restringe apenas ao furto. No entanto, é importante destacar que, na maioria das vezes em que esse princípio é aplicado nesse âmbito, refere-se ao crime de furto.

Cabe lembrar que, analisando as decisões proferidas, o STF tem aceitado como insignificantes normalmente valores que giram em torno de % do salário-mínimo, com variações para mais e para menos, vejamos:

É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio. Processo sob sigilo de justiça. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/11/2022, DJe 22/11/2022.

3.1.2 SÚMULAS

Julgado em 19/10/2004 – Relator: Ministro Celso de Mello

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO- CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores,

tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Em 2004, o Ministro Celso de Mello estabeleceu as bases sobre as quais o Supremo Tribunal Federal fixaria seu entendimento sobre o Princípio da Insignificância. O relator explicou que, embora o Princípio da Insignificância seja doutrinário e não legislado, deve ser avaliado à luz de dois "postulados" principais: o da fragmentariedade e o da intervenção mínima do Estado em matéria penal. Esse acórdão passou a servir como referência para os julgados relacionados ao Princípio da Insignificância a partir daquele momento. No acórdão, foram definidos os conceitos do Direito Penal relacionados ao Princípio da Insignificância, as situações em que ele pode ser aplicado e, além disso, a possibilidade de sua aplicação conforme o contexto específico de cada caso.

HC 88.393/RJ - Julgado em 03/04/2007 – Relator: Ministro Cezar Peluso EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada.

Retornado ao tema, três anos depois, em 2007, o Ministro Cezar Peluso, reconheceu, nesse HC acima postado, a respeito do crime de furto, o Princípio da

Insignificância para conceder a ordem sob o entendimento fundamental do valor da res furtiva. No texto do HC há a afirmativa que a insignificância pecuniária do bem configura necessariamente crime de bagatela (crime que cabe o princípio da insignificância). Diante disso, continua o ministro Cezar em sua linha de raciocínio, há que haver o reconhecimento da “insignificância jurídica do comportamento e consequente inexistência de justa causa” para a sustentação de uma ação penal.

O Ministro Relator Celso de Mello já considerou, em relação ao crime de furto qualificado, a aplicação do princípio da insignificância e consequentemente a descaracterização da tipicidade penal material, diante da “res furtiva” ser ínfima, vejamos:

HC 100.935/RS - Julgado em 17/11/2009 – Relator: Ministro Celso de Mello
E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, I e IV) - "RES FURTIVAE" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 45, 00 (EQUIVALENTE A 9,67% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Na conclusão apresentada por Celso de Mello, ele recorda, ao retornar aos princípios gerais do Direito Penal, que a restrição de direitos e a prisão só são

justificáveis em casos em que haja uma ofensa potencial ou real a "valores penalmente tutelados" e a bens que sejam efetivamente relevantes para a sociedade.

Ainda no contexto do crime de furto, presente no título dos crimes contra o patrimônio, prevê, a jurisprudência, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente quando o crime anterior tutelava bem jurídico distinto patrimônio, é o que o STF chamou de TEORIA DA REITERAÇÃO NÃO CUMULATIVA DE CONDUTAS DE GÊNEROS DISTINTOS, vejamos julgado do STF a fim de entender a fonte de expressão utilizada:

TURMA HABEAS CORPUS 114.723, MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta (...). **4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de 18738 gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância.** 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto.

No conflito entre a aplicação do Princípio da Insignificância e a reincidência do agente, os Tribunais Superiores buscam um "meio termo". Isso ocorre porque, no caso concreto, o juiz pode observar que, pelo critério objetivo, o réu teria direito à aplicação da insignificância, mas que os critérios subjetivos não estariam preenchidos devido à reincidência. Portanto, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, o STF adotou uma abordagem intermediária: em vez de absolver o réu por atipicidade material da conduta, aplicou outros institutos mais favoráveis, como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vejamos:

Possibilidade de aplicar o regime inicial aberto ao condenado por furto, mesmo ele sendo reincidente, desde que seja insignificante o bem subtraído. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. No entanto, com base no caso concreto, o juiz pode entender que a absolvição com base nesse princípio é penal ou socialmente indesejável. Nesta hipótese, o magistrado condena o réu, mas utiliza a

circunstância de o bem furtado ser insignificante para fins de fixar o regime inicial aberto. Desse modo, o juiz não absolve o réu, mas utiliza a insignificância para criar uma exceção jurisprudencial à regra do art. 33, § 2º, “c”, do CP, com base no princípio da proporcionalidade STF. 1ª Turma. HC 135164/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/4/2019 (Info 938).

STF reconheceu que o valor econômico do bem furtado era muito pequeno, mas, como o réu era reincidente, em vez de absolvê-lo aplicando o princípio da insignificância, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a pena restritiva de direitos. Em regra, o reconhecimento do princípio da insignificância gera a absolvição do réu pela atipicidade material. Em outras palavras, o agente não responde por nada. Em um caso concreto, contudo, o STF reconheceu a insignificância do bem subtraído, mas, como o réu era reincidente em crime patrimonial, em vez de absolvê-lo, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em razão da reincidência, o STF entendeu que não era o caso de absolver o condenado, mas, em compensação, determinou que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. STF. 1ª Turma. HC 137217/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2018 (Info 913).

Os Tribunais Superiores, via de regra, entendem não ser possível a aplicação do princípio da insignificância no furto qualificado, pois falta o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, No entanto, o Plenário do STF analisou a questão e entendeu que não há como fixar tese sobre isso, que também deve ser analisado caso a caso. (STF-HC 123108/MG).

Ressalta-se que, em um julgado, o STJ entendeu pela aplicação do referido princípio, à luz da análise do caso concreto. Veja:

Em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendam a medida. STJ. 5ª Turma. HC 553872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/02/2020 (Info 665). 18738

Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a multirreincidência específica na prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento. A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp n. 1.991.173/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022.)

O caso concreto Julgado pelo STJ envolve duas pessoas, que cometeram um furto, em concurso de pessoas, subtraíram dois pacotes de linguiça, um litro de vinho,

uma lata de refrigerante e quatro salgados de um supermercado. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$69,23. As duas foram presas no estabelecimento do supermercado e não houve prejuízo para o estabelecimento.

Como regra geral, a aplicação do Princípio da Insignificância tem sido rejeitada nas situações de furto qualificado, uma vez que essa qualificadora indica, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. No entanto, é necessário considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto para avaliar se, considerando o contexto completo do delito, a conduta do agente revela uma reprovabilidade maior que desautorize a aplicação do Princípio da Insignificância. No caso específico, a 5ª Turma do STJ aplicou o Princípio da Insignificância e absolveu as acusadas, afirmando que, embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, parecer impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade no fato imputado, recomendando, portanto, a aplicação do Princípio da Insignificância.

É fundamental destacar que esses dois casos exemplificam como os tribunais superiores analisam as particularidades de cada situação para tomar decisões. A interpretação do Princípio da Insignificância pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, e os tribunais superiores têm a responsabilidade de avaliar essas circunstâncias para chegar a uma decisão fundamentada no direito. Vale ressaltar que esses julgados não são vinculativos para todos os casos, mas podem servir como precedentes jurisprudenciais que orientam decisões futuras.

3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente há de ser necessária explanação a respeito do que se trata administração pública. A expressão “administração pública” possui mais de um sentido, seja em razão da extensa relação de tarefas e atividades que compõem a finalidade do Estado, seja em decorrência do elevado número de órgãos e agentes públicos incumbidos da sua execução.

Nesse contexto, a Administração Pública pode ser dividida em dois sentidos: o sentido objetivo e o sentido subjetivo. No sentido objetivo, a Administração Pública refere-se à função administrativa, ou seja, à atividade estatal de caráter residual: quando não se trata da criação de normas (função legislativa) nem da resolução de

conflitos de interesse na esfera judicial (função jurisdicional), a função exercida é de natureza administrativa. No sentido subjetivo, por outro lado, a Administração Pública é compreendida como o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas responsáveis pela execução das atividades administrativas, independentemente do Poder ao qual estejam vinculados. Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2012):

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobre o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que ela é exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses poderes, estejam exercendo a função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.

Adentrando mais profundamente na relação entre Administração Pública e o Código Penal, é importante observar que o poder público não dispõe de recursos suficientes para realizar diretamente todas as suas finalidades. Assim, é essencial a delegação de diversas atividades a pessoas físicas que desempenham suas funções em prol do interesse comum. Para isso, são criados órgãos e cargos públicos, ocupados por indivíduos cujos deveres são previamente definidos em lei. O Direito Penal, portanto, surge como um mecanismo de reforço para assegurar o funcionamento regular do Estado, atuando em conjunto com outras normas de Direito Público.

O Código Penal concebe a Administração Pública em sentido amplo, ou seja, não somente como o exercício de atividades tipicamente administrativas, mas como toda atividade estatal, quer no seu aspecto subjetivo, quer no seu aspecto objetivo. Em síntese, no campo do Direito Penal a Administração Pública equivale a sujeito-administração e atividade-administrativa.

No campo do Título dos Crimes contra a Administração Pública, Cleber Masson leciona que:

Enfim, no Direito Penal existe um conceito extensivo de “Administração Pública”, abrangente de toda a atividade funcional do Estado e dos demais entes públicos. De fato, o legislador classificou no Título dos Crimes contra a Administração Pública os ilícitos penais que têm como característica comum a ofensa à atividade do Estado ou de outras entidades públicas.

Portanto, a Administração Pública visa garantir o desenvolvimento regular das atividades do Estado, o que corresponde a um bem jurídico. Embora esse bem seja de interesse primordial do Estado, ele também abrange diversos bens jurídicos individuais, o que explica a sua necessidade extrema de proteção.

3.2.1 Aplicação do Princípio da Insignificância

Como visto, o princípio da insignificância surge para justificar a ausência de tipicidade material do crime, devido a sua mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dessa forma fica evidenciado que para quase todas as figuras típicas incriminadoras, o princípio da insignificância pode ser aplicado se ocorrer a ínfima lesão ao bem jurídico, logo pode ser aplicado até nos crimes contra a administração pública se forem preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio.

Desde tempos vem sendo discutido nos tribunais superiores, o princípio da insignificância, no âmbito dos crimes contra a Administração Pública. Dessa forma, para que a administração realize sua função de forma qualificada, deve seguir determinados preceitos que estão expostos na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em seu artigo 3º: “Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Diante disso, todo e qualquer ato praticado por funcionário público contra a Administração Pública será conduzido pelo princípio da moralidade. Nesse caminho, Meirelles afirma:

Que o agente público, como possuidor de capacidade de atuação deve, fundamentalmente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012, p. 90)

Desde o primeiro momento a jurisprudência majoritária afirma que é impossível aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a administração

pública, haja vista o princípio da moralidade e a definição do padrão a ser seguido pela administração pública.

3.2.2 SÚMULAS

No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 599, qual seja: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.

Diante disso, ainda que o valor do prejuízo causado pelo agente público envolvido seja irrisório, deverá haver a sanção penal tipificada como desrespeito à moralidade administrativa, independentemente do valor econômico.

Vejamos um julgado de Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.748/SP, em anexos.

Diante da jurisprudência citada acima, torna-se evidente que por mais que o valor seja ínfimo e o requisitos estabelecidos pelo próprio STJ estejam preenchidos, quando se trata de crime contra a Administração Pública, os critérios são outros, baseando-se no princípio da moralidade, pois o funcionário público deve ter conduta exemplar.

Entretanto, em casos isolados, o STJ outrora reconheceu a aplicabilidade do princípio nos crimes contra a administração pública, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MUTATIS MUTANDIS. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do

metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). 2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família. 3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021. 4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime. (RHC n. 153.480/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Recurso Ordinário em HC 85.272/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018:

(...) A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada“.

Nesse mesmo sentido, Capez (2018, p. 52) sustenta que:

não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens.

Como se observa, há situações em que o princípio em tela será aplicado aos crimes contra a Administração Pública, assim sendo, é primordial a avaliação casuística, observando-se o princípio da razoabilidade para a possibilidade da incidência do princípio da insignificância.

É importante mencionar que, ao contrário do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que é possível aplicar o Princípio da Insignificância a atos lesivos à Administração Pública.

Em 1998 o STF reconheceu o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. No crime de peculato, pode ser aplicado o princípio da insignificância como é possível observa no exemplo do HC julgado 2012, julgado pelo STF, vejamos:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia a motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (Min. LEWANDOWSKI,2012).

Nos delitos envolvendo a arrecadação de tributos, diversamente dos demais crimes contra a administração pública, há uma grande aceitação jurisprudencial acerca da aplicabilidade da bagatela, vejamos:

Em linhas gerais, por força da Lei 9.469/1997, utilizava-se o valor de R\$ 1.000,00, visto que era o limite em que se dispensava a propositura de ação de cobrança de crédito pela Fazenda Pública (art. 1º). Esse patamar foi elevado para R\$ 2.500,00, com advento da Lei 10.522/2002 (art.20), posteriormente alterado, pela Lei 11.033/2004, para R\$ 10.000,00. (GUADANHIN, 2018, p. 167).

Logo, a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública para o Supremo pode ocorrer a depender do caso concreto, devendo estar sempre presentes os requisitos de aplicabilidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho atingiu seus objetivos, conceituou o Direito Penal e sua incidência de aplicação, destrinchou sobre a competência do Direito Penal quanto as lesividades aos bens jurídicos mais importantes, bem como destrinchou sobre determinados princípios norteadores do Direito Penal. Descreveu sobre as características do Princípio da Insignificância bem como seus requisitos, aferiu doutrinas e julgados dos tribunais superiores, destacando se pode ou não ocorrer a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra o patrimônio, bem como dos crimes contra administração pública.

Ao longo do projeto foi possível observa que o princípio da insignificância vem ganhando seu espaço e sendo bastante aplicado no âmbito penal.

Diante de todo o conteúdo exposto ficou evidenciado que o objetivo do princípio é dar a devida atenção e conseqüentemente levar a julgado penal, as condutas relevantes e desconsiderar as condutas irrelevantes. Porém, ao tratar de crimes contra a administração pública, há uma certa controvérsia.

Foi possível constatar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de não aplicação do princípio da insignificância quanto aos crimes contra a administração pública, com intensão de preservar a moralidade administrativa.

Entretanto, contrariando o STJ, o Supremo Tribunal Federal é pacífico em relação à aplicação do citado princípio, em relação aos crimes contra a administração pública, desde que estejam respeitados os requisitos do princípio e observando as peculiaridades de cada caso concreto.

Desse modo, é válido citar que deve ser sempre analisado cada caso.

No âmbito dos crimes contra o patrimônio há um entendimento pacífico da aplicação do princípio da insignificância, bem como o entendimento da não aplicação quando os requisitos determinados não são atingidos. No entanto, conclui-se que no âmbito dos crimes contra a administração pública é necessário ainda, discussões doutrinárias e jurisprudenciais para que as citadas divergências de entendimentos sejam sanadas, ocorrendo assim um tratamento homogêneo no sistema jurídico penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120) ~ v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

Manual de direito penal: parte geral arts. 1º a 120 do cp / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 36. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

Direito Penal Estruturado / Rogério Greco. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA MICHAEL, Andréa Luiza. Princípio da Insignificância: O entendimento do Supremo Tribunal Federal para sua aplicação em crimes de furto. Brasília, 2013.

Ivan Luiz da Silva. Das bases constitucionais do Direito Penal. Brasília, 2002.

CASTRO ALMEIDA, Amanda. O Princípio da Insignificância nos delitos contra a Administração Pública no ordenamento jurídico brasileiro. Goiânia, 2021.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.'

Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº 96309, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24 04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785.

Supremo Tribunal Federal - 1 Turma, Habeas Corpus nº 120617/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.02.2014, in Dje 20.02.2014; STF, 2º Turma, HC 121408/PR, Rel. Min. Ricardo Lewanndowski, j. 13.05.2014, in Dje 25.09.2014.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112.388/SP. Voto do Ministro César Peluzo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 21/08/2012. Brasília, 2012. Disponível em: Acesso em: 25 março 2022.

Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº: 77003 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922- 02 PP-00380.

Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 170.748/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023

Superior Tribunal de Justiça – Habeas Corpus n. 153.480/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022

Nélson Hungria, Comentários, cit. (2. ed., 1958, Rio de Janeiro, Forense), v. VII, p. 9 e 10. No mesmo sentido: E. Magalhães Noronha, Direito penal, cit., v. 2, p. 203.)

ANEXOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TESES DE MÉRITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II – [...] III – [...] IV - In casu, a r. denúncia de fls. 18-22 bem descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação da parte agravante, de forma a imputá-la como supostamente incurso no crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal. V - Como destacado na decisão aqui agravada, a r. denúncia descreveu a conduta imputada à parte agravante nos seguintes termos (fls. 18-22): "(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 15 de janeiro de 2020, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sediado na R. Osvaldo de Jesus, 45 - Boa Vista, nesta cidade e comarca, que tem como responsável e investido no cargo de Oficial Titular a pessoa de C A O R, M Z P G desviou de suas destinações típicas, em proveito próprio, o valor de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), dinheiro do qual tinha posse em razão do seu cargo. Conforme apurado, na data acima mencionada, a denunciada (...), que ocupava a função de substituta do Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com o escopo de saldar parte de dívida particular, sem a ciência e autorização de do Oficial Titular, deixou de receber de T da C V o valor de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devido para emissão de certidão nº 439.014, do qual parte deveria ser destinado aos cofres públicos. M tinha como atribuições a chefia do Setor de Certidões Imobiliárias, a supervisão do cumprimento das determinações das rotinas do ofício, (...) porém exercidas por particulares mediante delegação. Dos emolumentos recebidos pela serventia, parte é destinada ao próprio cartório, e parte é revertida ao Estado através do recolhimento de taxas remuneratórias de serviços públicos (...) configura o tipo penal do peculato (...). Ao ser cobrado sobre o débito referente à certidão, T esclareceu que realizava serviços particulares para M desde 2016 e, em janeiro de 2020, pelos serviços já prestados, precisava receber a quantia de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). T, então, solicitou e obteve a certidão, e se propôs a pagá-la, mas a denunciada M lhe disse que não seria necessário,

pois o valor seria descontado da dívida particular e, que, ainda, faria ela o repasse do monte aos cofres da serventia. Ocorre que M não fez o repasse do valor ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. M, ainda, não atualizou o protocolo junto ao sistema do cartório, de modo que a certidão constava como "não retirada". VI – [...] VII - Sobre a tese de insignificância pelo valor da certidão (R\$ 54, 99), a pretensão não merece guarida. Como já explicado, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da impossibilidade de se aplicar tal princípio a crimes contra a Administração Pública - caso dos autos. Nessa esteira, trago à colação a redação do enunciado da Sumula 599/STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública". Nem se olvide que a parte agravante também foi denunciada por, em tese, no mesmo cartório, "ao menos a partir do ano de 2016, as denunciadas, em comum acordo, e contrariando a ordem do Oficial Titular, passaram a adotar sistemática diversa da estabelecida na ordem de serviço 01/13, criando ambas, com unidade de propósitos, expediente fraudulento, objetivando o apoderamento de valores em dinheiro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Visando alcançar o dinheiro que não lhe pertencia, M Z P G realizava a retirada do dinheiro dos 'caixas', valores estes que não encaminhava ao setor administrativo/financeiro para serem guardados no 'cofre central'. Em verdade, M apoderava-se dos valores, utilizando-se de expediente fraudulento consistente na entrega para as funcionárias que trabalhavam nos caixas (...), de um documento que passaram a nominar como 'VALE MARINA', (...)" (fl. 26 do feito conexo, o RHC n. 159.066/SP, apenso ao presente). Não se tratou, portanto, em tese, de um mero desvio isolado de apenas R\$ 54,99. VIII - [...] IX - De qualquer forma, as questões apresentadas pela d. Defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo fático-probatório durante a instrução pelo juiz natural da causa. X - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.748/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023).